

## **Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Senador Canedo - GO**

Ref.: SRP - Pregão Eletrônico nº 088/2024

A VHG FERREIRA GRUPO KAIROS SERVIÇO, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.289.732/0001-90, com sede na Q 62 CONJUNTO A LOTE1B SALA 01 RUA 13 PARQUE DA BARRAGEM SETOR 12 – ÁGUAS LINDAS DE GOIAS, CEP 72.915-463, vem respeitosamente, no prazo legal e com fundamento no item 15.1 do Edital do certame supracitado e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a seguinte:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

#### **1. Resumo da pretensão**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 088/2024 prevê a contratação de serviços continuados de limpeza, higienização, conservação e apoio administrativo para a Prefeitura Municipal de Senador Canedo. Contudo, ao exigir a comprovação de experiência técnica nos moldes dispostos nos itens 12.2.4, 12.2.4.1 do Edital e no item 10.10 do Termo de Referência, o certame incorre em manifesta ilegalidade ao impor requisitos excessivos e desarrazoados que restringem a ampla competitividade, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU).

#### **2. Dos fundamentos jurídicos**

##### **2.1. Da restrição indevida da competitividade**

O item 12.2.4.1 do Edital exige que as licitantes apresentem atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência em "todas as categorias profissionais objeto da licitação" e em quantitativos mínimos de 50% dos postos licitados. Tal previsão viola os princípios da competitividade e da isonomia, em desacordo com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os atestados devem demonstrar capacidade operacional em serviços similares, de complexidade equivalente, e não idênticos.

Ao exigir experiência idêntica em todas as categorias profissionais, o Edital restringe injustificadamente a participação de empresas que, embora plenamente capacitadas para executar o objeto

licitado, não possuem experiência específica em todas as categorias exigidas. Tal exigência vai além do permitido pela legislação, que prioriza a comprovação de capacidade técnica geral e equivalente.

## **2.2. Da ausência de justificativa técnica para as exigências**

O art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõem que as exigências de qualificação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto licitado. Contudo, o Edital não apresenta justificativa técnica consistente que fundamente a necessidade de comprovação de experiência técnica em todas as categorias e postos, violando também o princípio da razoabilidade.

A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, que regula as contratações de serviços terceirizados, também estabelece que as exigências de habilitação devem comprovar apenas a aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, vedando a imposição de requisitos que extrapolem os limites legais. No presente caso, não há fundamentação para justificar a exigência de experiência em todas as categorias profissionais, sendo manifesta a ilegalidade da previsão editalícia.

## **2.3. Da afronta ao princípio da economicidade**

Ao restringir a competitividade do certame, o Edital compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A imposição de requisitos excessivos afasta potenciais concorrentes, reduzindo o número de licitantes e, conseqüentemente, a competitividade do certame.

## **2.4. Do entendimento do Tribunal de Contas da União**

O TCU possui entendimento consolidado de que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e indispensáveis, conforme disposto nos Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara. Em casos excepcionais, em que se justifique a exigência de experiência específica, é obrigatória a apresentação de estudos técnicos que demonstrem sua necessidade.

No caso em tela, o Edital carece de justificativa técnica que comprove a imprescindibilidade da experiência idêntica, caracterizando manifesta ilegalidade e afronta à jurisprudência do TCU.

## **3. Pedido**

Diante do exposto, requer-se:

- 1.** O acolhimento integral desta impugnação;
- 2.** A imediata suspensão do certame para correção do Edital, eliminando as exigências de comprovação de experiência técnica nos moldes dos itens 12.2.4, 12.2.4.1 e 10.10;
- 3.** A republicação do Edital e seus anexos, com a adequação das disposições aos princípios constitucionais e legais aplicáveis;

4. Caso mantida a exigência, que sejam apresentados os estudos técnicos que justifiquem sua necessidade, sob pena de nulidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Águas Lindas de Goiás, 23 de dezembro de 2024.

---

VHG FERREIRA GRUPO KAIROS SERVIÇO  
CNPJ nº 36.289.732/0001-90